

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.177, DE 2002

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento de bolsas de colostomia pelos planos e seguros privados de saúde.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relator: Deputado ALOYSIO NUNES
FERREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa da ilustre Deputada JANDIRA FEGHALI, busca determinar a obrigatoriedade de fornecimento de bolsas de colostomia pelos planos e seguros privados de saúde, por meio de acréscimo de dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Para a Autora, “se os planos e seguros de saúde são obrigados a realizar determinado procedimento cirúrgico e este tem como consequência imediata a utilização de bolsas de colostomia, é legítimo que os mesmos também se responsabilizem pelo fornecimento de um material que deverá ser, obrigatoriamente, utilizado pelo segurado”.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada, nos termos do parecer do Relator, Deputado BABÁ.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição sob exame.

É o relatório.

II VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que não há obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa, eis que atende aos pressupostos atinentes à competência legislativa concorrente, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 24, XII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

A Medida Provisória nº 2.177-44, de 24.8.01, alterou o art. 10 da Lei nº 9.656, de 3.6.98, para excepcionar, no plano-referência de assistência à saúde, o fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico.

A proposição em análise, a seu turno, estende o fornecimento das bolsas de colostomia, que podem ser consideradas órteses - no sentido de peça ou aparelho de correção ou complementação de membros ou órgãos do corpo – para também abranger as hipóteses não vinculadas ao ato cirúrgico.

A técnica legislativa e a redação não demandam correções, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.177, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Relator